

VOTO Nº 453/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 20/2023, ITEM DE PAUTA 3.1.3.5

Processo Datavisa nº: 25767.467384/2013-41

Expediente nº: 0144734/21-3

Empresa: GIROTONDO COMERCIAL IMP E EXP LTDA.

CNPJ: 68.929.413/0001-99

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada. Pagamento da multa.
EXTINÇÃO do recurso por PERDA DE
OBJETO pela ocorrência de fato
superveniente.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e treze, no exercício da fiscalização sanitária, verificou-se que a empresa comercializou os produtos relacionados na LI 12/4524628-8, liberados sob Termo de Guarda e Responsabilidade, sem a devida baixa do Termo. A conduta foi tipificada como a infração sanitária prevista no inciso XXXVII do artigo 10 da Lei 6.437/1977 por ter violado a RDC 81/2008, ANEXO, Capítulo XXXVI, Seção III, itens 10 e 10.1. O AIS 140/2013 PP-Santos/SP foi então lavrado e consta à fl. 2 do processo. Destacamos que anteriormente havia sido lavrado o AIS 0454382133 por descumprimento de notificação.

2. Portanto, trata-se de duas infrações distintas: (a) o AIS 0454382133 trata da conduta de não cumprimento da Notificação 2260460/073-13 e (b) o AIS 0664120/13-2 aqui discutido se refere ao fato de que os produtos teriam sido comercializados estando sob Termo de Guarda e Responsabilidade.

3. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

4. Ocorre que, após consulta aos autos do processo, verificou-se que à fl. 172 consta

Certidão com o seguinte teor:

CERTIDÃO

Certifico que, com base no dispositivo da Lei nº 9.784/99, art. 26, § 5º, a autuada GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, processo administrativo sanitário nº 25767.467384/2013-41, teve ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora, tendo em vista o pagamento do boleto bancário da penalidade com vencimento no dia 31/08/2021.

Dessa forma, ocorreu o trânsito em julgado no dia 01/09/2021.

5. Portanto, não há mérito a ser julgado pela ocorrência de fato superveniente.

6. Destaca-se que a não retratação do recurso interposto contra a decisão da GGREC e o sorteio do presente recurso foram realizados após a quitação do débito, conforme citado acima, quando não havia mais mérito a ser julgado.

II. CONCLUSÃO DO RELATOR

8. Diante do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do recurso por PERDA DE OBJETO, pela ocorrência de fato superveniente.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 11/12/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2717925** e o código CRC **0D1749A0**.

Referência: Processo nº
25351.900037/2023-85

SEI nº 2717925